



**PROCESSO N.º** : 58.312-0/2021  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT  
**RESPONSÁVEIS** : LEONARDO TADEU BORTOLIN – Ex-Prefeito Municipal  
MARISTELA C. SOUZA SILVA - Presidente da Comissão de  
Licitação  
K. C. CARDODO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME  
KLEVERSON CINTRA CARDOSO - Representante Legal  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP  
SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO –  
Representante Legal  
**ADVOGADOS** : RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT N.º 11.900  
MARCUS VINÍCIUS G. MUNDIM – OAB/MT N.º 14.235  
ARI RODRIGUES – OAB/MT N.º 12.990  
MARCO AURÉLIO HEPP RODRIGUES – OAB/MT N.º 19.758  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, proposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, originária de Denúncia materializada por meio do Chamado n.º 1195/2020 (processo n.º 16987-0/2020), em que o Denunciante informa possível direcionamento no resultado da Tomada de Preço n.º 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz.

Em análise dos autos, observo que a presente Tomada de Contas obedeceu aos normativos necessários, respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao oportunizar a apresentação de defesa e alegações finais aos responsáveis, realizou as apurações e os danos causados, estando o processo devidamente instruído, motivo pelo qual realizarei o exame das irregularidades relatadas de forma pormenorizada.





**RESPONSÁVEIS:** Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019; e Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019

**GB 17. Licitação:** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 1:** Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com a Unidade Técnica, em 6/9/2019, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitou as duas empresas participantes da Tomada de Preços n. 23/2019, sendo considerada vencedora a empresa K.C. Cardoso Construção Eireli – Me, por apresentar o menor preço, e houve renúncia ao direito de recorrer.

Após a análise técnica do setor de engenharia da Prefeitura, foi atestado que as propostas das licitantes atendiam as regras do Edital, sendo declarada, pela CPL, como vencedora a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli-ME com o valor global de R\$ 1.849.763,07 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e três reais e sete centavos).

Após a publicação do resultado da proposta de preços da empresa vencedora, reabriu-se o prazo de 5 (cinco) dias para recurso, oportunidade que a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, 2ª colocada, apresentou recurso à CPL, com o argumento de que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME não apresentou experiência e capacidade técnica suficiente em suas CAT's para execução de serviços de “passeio de piso intertravado em bloco retangular de 20x10, espessura de 6 cm (item 3.5 da planilha orçamentária)”.

Por sua vez, a CPL acatou o recurso intempestivo e inabilitou a empresa K. C. Cardoso Construções Eireli – ME, alterando o resultado da licitação e declarou vencedora a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – ME, com o valor global de R\$ 1.944.343,24 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Em sede de defesa, o ex-Prefeito, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, alegou, em termos gerais, a necessidade de observância do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) na apreciação desta TCO; a sua ilegitimidade, tendo em vista a existência de CPL composta por servidores experientes e aptos ao desempenho da função; e a ausência de culpa *in eligendo ou in vigilando*.





Defendeu que a inabilitação foi legal, visto que a empresa K C Cardoso Construção Civil Eireli – ME não logrou êxito na comprovação da sua capacidade técnica para a execução da obra licitada e que o Engenheiro Civil, servidor efetivo ocupante, Sr. Gabriel Alexandre dos Santos, apontou que o atestado de capacidade técnica foi emitido em nome de empresa estranha ao processo licitatório.

Nesse sentido, aduziu que houve o descumprimento do item 10.4.4.1. “b”, do Edital licitatório, senão vejamos:

Ora, o comando editalício é suficientemente claro em determinar que, para habilitar-se a licitante deveria comprovar por meio de atestado de capacidade técnica o fato de já ter executado obra de engenharia compatível em características com o objeto licitado.

Observe-se que a licitação objetivava a contratação de obra de revitalização da Praça Matriz do Município de Primavera do Leste, sendo que, nesta obra, a execução de piso intertravado correspondia a quase 30% do valor global da licitação, não sendo razoável que qualquer licitante fosse habilitada no certame sem a apresentação de atestado de capacidade técnica que abrangesse tal serviço. (fl. 10 do doc. Digital n. 265334/2022)

A Presidente da CPL, Sra. Maristela C. Souza Silva, afirmou que devem ser consideradas as páginas faltantes do Parecer Jurídico n.º 353/2019 (pág. 398-400 do arquivo PDF/fls. 853-855 do processo administrativo) na análise dos autos.

No mérito, alegou que: não possui formação jurídica e sempre agiu conforme as orientações dadas por seus superiores e embasada nos pareceres técnicos dos setores competentes; houve um pequeno lapso na verificação de documentos das empresas, sendo que a empresa inicialmente vencedora havia anexado atestado de capacidade técnica dado para outra empresa e não a licitante; e o atestado de capacidade técnica faltante era justamente o referente ao item de maior volume e maior valor - item 3.5 (execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura 6cm, AF\_12/2015), que totalizava o valor inicial de R\$ 511.166,86 (quinhentos e onze mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Nessa linha, concluiu:

Sendo assim, quando houve a análise do recurso interposto pela empresa e todo o contexto relacionado a obra e a necessidade da administração, no sentir da petionante, seria teratológico firmar contrato com a empresa que apresentou um atestado de capacidade técnica alienígena do maior e mais valoroso item da planilha, o que poderia desaguar em um incomensurável prejuízo a sociedade e a administração pública.





Portanto, diante das circunstâncias fáticas que a petionante se deparou, aliado ao nível do conhecimento técnico que possui, tomou a decisão que considerou mais cautelosa com base nos princípios da precaução e da prevenção, sendo que a referida decisão foi ratificada pela Procuradoria do município, ou seja, a petionante não agiu com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia no caso concreto. (fl. 10 do doc. Digital n. 268711/2022)

A Empresa K C Cardoso Construção Civil Eireli – ME informou que foi inabilitada indevidamente, pois apresentou toda documentação necessária à sua habilitação.

A empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – Epp defendeu a legalidade do certame e da contratação dele decorrente, e a ausência de responsabilidade pelos achados apontados nos autos.

Em relatório técnico conclusivo, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade GB17, por entender que a execução de piso intertravado, embora tenha um valor significativo, não possui relevância técnica, e que a ausência de conhecimento jurídico não afasta a responsabilidade da Presidente da CPL, pois a inexperiência não é causa de excludente de responsabilidade, bem como deveria buscar capacitação técnica ao ocupar o cargo.

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela manutenção da irregularidade GB17, com aplicação de multa ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal em 2019 e à Sra. Maristela C. Souza Silva, Presidente da CPL em 2019.

Em sede de alegações finais, a Sra. Maristela Cristina Souza Silva reiterou que sua atuação foi pautada em orientações técnicas e pareceres emitidos pelos setores competentes do Município. Além disso, sustentou que não agiu com dolo, tampouco houve prejuízo efetivo aos cofres públicos, e pugnou pelo afastamento da multa, com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos retornaram ao MPC, que ratificou integralmente o Parecer n.º 4.576/2024.

Posteriormente, o Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar apresentou o Parecer Complementar n.º 813/2025<sup>1</sup>, retificando o posicionamento do MPC e opinando pela manutenção da irregularidade GB17,

---

<sup>1</sup> Doc. 583038/2025





contudo, sem a aplicação de multa regimental ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal em 2019, e à Sra. Maristela C. Souza Silva, Presidente da CPL em 2019, por considerar que a falha na condução da licitação não justifica a punição dos responsáveis, diante da ausência de má-fé, prejuízo ao erário e do amparo em pareceres técnicos.

Ao final, o Órgão Ministerial, sugeriu a expedição de recomendações.

O art. 43 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente à época da contratação), estabelecia um procedimento formal e rígido para a condução das licitações, com etapas sucessivas que deveriam ser rigorosamente observadas sob pena de nulidade.

Uma dessas etapas, a habilitação, visava aferir a aptidão das empresas para a contratação, sendo vedada a inabilitação tardia, exceto em casos de fatos novos, desconhecidos no momento da análise inicial, ou ilegais.

No caso em questão, a empresa K C Cardoso Construção Civil Eireli – ME, vencedora da Tomada de Preços n.º 23/2019, foi inabilitada com base no recurso da 2ª colocada que alegou falta de capacidade técnica.

Tal decisão, contudo, configura flagrante ilegalidade, visto que a empresa já havia sido considerada habilitada, tendo a Administração Pública, inclusive, analisado e dado o aceite nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Ressalto que, conforme destacado pela Secex e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura, os documentos foram avaliados à época em conformidade com o Edital, não havendo fatos novos, desconhecidos ou ilegais a justificar a inabilitação tardia.

A decisão de inabilitar a empresa vencedora, além de violar o princípio da preclusão administrativa previsto no art. 43, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 e item 13.15 do Edital), e configura a irregularidade GB17.

A homologação, ato administrativo da competência da autoridade designada, encontra-se prevista no art. 46, VI, da Lei n.º 8.666/1993 e não se resume a uma formalidade burocrática ou mero "carimbo de aprovação". Ao contrário, por meio da homologação, a autoridade competente ratifica a integralidade dos atos





processuais que compõem o procedimento licitatório, conferindo-lhes, quando for o caso, a chancela necessária para que produzam seus efeitos jurídicos.

Dessa forma, a homologação compreende a análise integral do procedimento licitatório pela autoridade legal ou regularmente designada.

Nessa etapa, a autoridade verifica a estrita conformidade da licitação com a lei, e além de realizar um exame de mérito, avalia a oportunidade e a conveniência da contratação.

Em caso de concordância com os atos praticados, a homologação é concedida, e identificando-se algum vício, a autoridade poderá anular o procedimento, determinar seu saneamento quando possível ou ainda revogar a licitação, mediante justificativa fundamentada no interesse público.

Superada a questão preliminar de mérito, a tese de que a responsabilidade pela irregularidade no certame licitatório deve recair unicamente sobre os servidores com experiência e aptidão para as funções não se sustenta.

Além disso, a alegação de que a Presidente da CPL carecia de conhecimento técnico-jurídico para o exercício do cargo, por si só, não constitui fundamento suficiente.

Caso a Presidente não possuísse a capacitação técnica adequada, seria esperado que solicitasse formalmente ao seu superior hierárquico o treinamento necessário para o desempenho eficaz de suas funções.

Ademais, a jurisprudência é firme ao estabelecer que a inexperiência não exime o servidor da responsabilidade por seus atos ou omissões no exercício de cargo ou função pública. Ou seja, a alegação de falta de experiência não serve como justificativa para se eximir das responsabilidades inerentes ao cargo assumido:

O Acórdão n.º 724/2021 – Plenário do TCU assim dispõe:

Nessa linha, cabe frisar que deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições **não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação**, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. (grifo nosso)

Nesta mesma toada, o Acórdão n.º 1844/2019 – TCU – Plenário assevera:





Ademais, o entendimento desta Corte de Contas é que a responsabilidade decorre da culpa (imprudência, imperícia e negligência, vide Acórdão 310/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho). No presente caso em concreto, a recorrente, caso se considerasse inapta à função, **não deveria ter aceitado exercê-la, ao anuir assumiu as responsabilidades que dela decorrem**. Ademais, a ninguém é dado aproveitar-se dos próprios atos ou omissões nem se escusar de conhecer a lei. (grifo nosso)

Diante disso, compreendo que tanto o ex-Prefeito Leonardo Tadeu, responsável por homologar a inabilitação e adjudicar o objeto à 2ª colocada, quanto a Sra. Maristela Cristina, Presidente da CPL, por não observar os termos do Edital, agiram em desconformidade com a legislação. E ignorar a lei, não exime os agentes públicos de suas responsabilidades, especialmente quando se trata de atribuições que exigem conhecimento técnico.

Por outro lado, considerando a ausência de prejuízo ao erário, bem como o fato de que as decisões dos responsáveis foram fundamentadas em pareceres técnicos e jurídicos e, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da confiança legítima, acolho a proposta do Parecer n.º 813/2025 do MPC de **manter a irregularidade GB17**, concernente à inabilitação de licitante, sem a aplicação da multa regimental.

Além disso, com o objetivo de aprimorar os procedimentos administrativos, mitigar riscos e prevenir eventuais equívocos futuros, entendo pertinente a expedição de **recomendação** à atual gestão municipal para que a) oriente a CPL a observar estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que as exigências de habilitação sejam aplicadas de acordo com os critérios expressamente previstos no edital; b) oriente o Controle Interno a intensificar o acompanhamento dos processos licitatórios, de modo a garantir maior segurança jurídica às decisões administrativas e prevenir questionamentos por órgãos de controle externo; e c) adote medidas para fortalecer a comunicação entre os setores técnico e jurídico, a fim de assegurar a padronização das interpretações normativas e evitar decisões conflitantes, além de promover a capacitação continuada para os servidores que atuam na área de licitações e contratos.





RESPONSÁVEIS: Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019; e Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019  
GB99. Licitação Grave\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010  
ACHADO 2. Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME

Segundo a Secex, houve a violação ao princípio do sigilo das propostas na Tomada de Preços n. 23/2019, porquanto no momento da abertura dos envelopes com a proposta de preços, as licitantes tiveram conhecimento de quanto cada uma cobraria da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para executar o serviço, devida a ampla divulgação.

Em apertada síntese, os responsáveis negam a ocorrência da irregularidade, sob argumento de que em nenhum momento houve a quebra de sigilo da oferta da licitante, uma vez que à época da abertura dos envelopes tinha-se a convicção de que a empresa estava habilitada para o certame, sendo que somente em momento posterior houve sua inabilitação.

Em sede Relatório Técnico Conclusivo, a Secex não analisou as defesas e desconstituiu o achado de auditoria, por entender que não houve violação do sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME, justamente porque houve a desistência expressa de ambas as licitantes do direito recursal referente à fase de habilitação, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela desconstituição da irregularidade GB99.

Conforme bem observado pela Secex e pelo MPC, a manutenção da irregularidade configuraria *bis in idem*, já que a inobservância da sequência procedimental prevista no art. 43, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 foi objeto de análise na irregularidade GB17, devendo esta absorver a GB99, visto os atos praticadas em um mesmo contexto fático, além de faltar a intenção de violar o sigilo e dar ampla divulgação às propostas, razão pela qual **afasto a irregularidade GB99 (achado 2)**.

RESPONSÁVEIS: Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019; e Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019  
GB06. Licitação - Grave\_06. Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)  
ACHADO 3: Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.





De acordo com a Secex, por meio da Tomada de Preços n.º 23/2019, a Prefeitura contratou a empresa que ofereceu o maior valor na licitação, visto que a proposta de preços da primeira colocada foi de R\$ 1.849.763,07 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), contudo houve a homologação do certame em favor da 2ª colocada pelo valor de R\$ 1.944.343,24 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), ou seja, a diferença de valor entre as duas propostas totalizou em R\$ 94.550,00 (noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

O ex-Gestor, Sr. Leonardo Tadeu, negou a ocorrência de prejuízo ao erário, pois defendeu a inexistência de irregularidade na inabilitação da proposta de menor valor.

A Sra. Maristela Cristina, Presidente da CPL, também defendeu a inexistência de dano e afirmou que sua atuação foi amparada na Lei e em Parecer Jurídico do Município.

A Secex, em Relatório Técnico Conclusivo, não analisou as defesas e desconstituiu o achado de auditoria por entender que o valor efetivamente pago foi inferior ao da proposta desclassificada, não existindo dano ao erário.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela desconstituição da irregularidade GB06.

Analisando o achado em tela, conforme demonstrado pela equipe técnica, os dados obtidos pelo Município demonstraram que o valor pago à empresa para a realização da obra totalizou a quantia de R\$ 1.841.292,79 (um milhão oitocentos e quarenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Além disso, verifico que os dados encaminhados, como empenho, liquidação e pagamento, condisseram com o observado no Sistema Aplic.

Ademais, no Sistema Geo-Obras, a obra relacionada ao Contrato n.º 101/2020 encontra-se com a situação finalizada em 31/5/2021.





Embora a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP tenha sido contratada por R\$ 1.982.169,44 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor superior à proposta da empresa desclassificada R\$ 1.849.763,07 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), o custo final da obra de revitalização da praça matriz, após a execução, foi efetivamente inferior ao valor da proposta desclassificada, conforme se depreende da tabela de empenhos e pagamentos a seguir<sup>2</sup>:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido(Li...	Valor Pago	Valor Pago+Ret...	Anulado Empen...	Qtde.Notas...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
15/04/2020	005563/2020	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA ...	33.283,53	33.283,53	665,67	32.617,86	33.283,53	0,00	1		
	005585/2020	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA ...	239.092,42	239.092,42	4.781,85	234.310,57	239.092,42	233.511,76	1		1
03/06/2020	007598/2020	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA ...	574.954,38	574.954,38	11.499,09	963.455,29	574.954,38	1.847,55	3		1
	007600/2020	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA ...	136.602,73	136.602,73	2.732,05	133.870,68	136.602,73	0,00	1		
09/07/2020	008974/2020	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA ...	894.937,13	894.937,13	17.898,74	877.038,39	894.937,13	0,00	2		1

Empenho	Data do empenho	Data do pagamento	Valor do pagamento
5563/2020	15/4/2020	22/4/2020	32.617,86
5585/2020	15/4/2020	5/6/2020	234.310,57
7598/2020	3/6/2020	11/9/2020	563.455,29
7600/2020	3/6/2020	5/6/2020	133.870,68
8974/2020	9/7/2020	15/7/2020	877.038,39
<b>Total</b>			<b>1.841.292,79</b>
<b>Valor da proposta desclassificada</b>			<b>1.849.763,07</b>

Dessa forma, considerando que os custos efetivos para a execução do contrato foram inferiores aos apresentados pela empresa inabilitada, não há que se falar em prejuízo ao erário, razão pela qual **afasto a irregularidade GB06 (achado 3)**.

Posto isso, inicialmente foram identificadas as irregularidades GB17, GB99 e GB06, a instrução processual levou à desconstituição dos achados GB99 e GB06. Manteve-se a irregularidade GB17 (inabilitação indevida), sem a aplicação de multa aos responsáveis, considerando a execução integral do objeto da tomada de preços.

<sup>2</sup> Dados retirados do Sistema Aplic em 18/3/2025 e Doc. 522802/2024





Nesse sentido, concluo pela regularidade da Tomada de Contas, nos termos do art. 62, II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso c/c o art. 163 do RITCE/MT.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** os Pareceres Ministeriais n.º 4.576/2024 e n.º 4.865/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **acolho integralmente** o Parecer n.º 813/2025 da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento nos arts. 160, *caput* e 162 do RITCE/MT c/c o art. 62, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **VOTO** no seguinte sentido:

I. **julgar regular** a presente Tomada de Contas Ordinária sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, ex-Prefeito Municipal, e da Sra. Maristela Cristina Souza Silva, Presidente da CPL, em razão da manutenção da irregularidade GB17, sem aplicação de multa regimental;

II. **afastar** as irregularidades GB99 e GB06, conforme fundamentado acima;

III. com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT, **expedir recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, com o objetivo de aprimorar os procedimentos administrativos, mitigar riscos e prevenir eventuais equívocos futuros, para que:

a) oriente a Comissão Permanente de Licitação a observar estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que as exigências de habilitação sejam aplicadas de acordo com os critérios expressamente previstos no edital;

b) oriente o Controle Interno a intensificar o acompanhamento dos processos licitatórios, de modo a garantir maior segurança jurídica às decisões administrativas e prevenir questionamentos por órgãos de controle externo;





c) adote medidas para fortalecer a comunicação entre os setores técnico e jurídico, a fim de assegurar a padronização das interpretações normativas e evitar decisões conflitantes, além de promover a capacitação continuada para os servidores que atuam na área de licitações e contratos.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de março de 2025.

*(assinatura digital<sup>3</sup>)*

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

